

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004).

Após diligência junto ao Banco do Brasil, para obtenção de informações sobre a movimentação da conta vinculada ao PEJA/2004, a Secex/MA promoveu a citação do então prefeito de Cachoeira Grande/MA, durante a gestão de 2001-2004, Antônio Ataíde Matos Pinho, para apresentar alegações de defesa ou recolher os débitos decorrentes das seguintes irregularidades:

Ato Impugnado:

a) ausência denexo de causalidade em razão da divergência entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelos cheques avulsos emitidos (encaminhados pelo Banco do Brasil) à conta dos recursos do PEJA/2004;

a.1) indício de que foi utilizado um mesmo cheque para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE 17 de 22/4/2004, conforme consta da Informação 284/2012, de 16/2/2012;

a.2) não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA/2004, em desacordo com a Resolução vigente à época, conforme consta da Informação 284/2012, de 16/2/2012.

b) Composição da dívida:

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	15.475,00
26/5/2004	15.475,00
29/6/2004	15.475,00
30/7/2004	15.475,00
15/9/2004	15.475,00
14/10/2004	15.475,00
12/11/2004	15.475,00
1º/12/2004	15.475,00
28/12/2004	15.475,00
30/12/2004	15.475,00

Após exame da defesa, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito correspondente ao total dos recursos repassados e de multa. O MPTCU anuiu com a proposta de mérito, afastando a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva a cargo do Tribunal.

Acolho a proposta da Unidade Técnica, com o ajuste sugerido pela representante do *Parquet*. A prestação de contas não comprovou a regular execução do programa, pois os valores foram sacados por meio de cheques avulsos, tendo como favorecido a prefeitura de Cachoeira Grande/MA, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas e despesas, ou seja, não se comprovou que o objeto do convênio foi custeado com os recursos federais adrede transferidos.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé do gestor ou outras excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Antônio Ataíde Matos Pinho, imputando-lhe o débito no valor total dos recursos repassados no âmbito do PEJA/2004, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Quanto à aplicação da multa, o TCU, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, definiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo prescricional decenal, indicado no art. 205 do Código Civil, iniciado a contar da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que determinar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Neste caso, conforme exame do Ministério Público/TCU:

à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, observa-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a última parcela do débito concretizou-se em 30/12/2004 e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 3/11/2015 (peça 16), passados, portanto, mais de dez anos da derradeira irregularidade.

Deixo, portanto, de aplicar a multa prevista na Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator